PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011575-62.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FABIO DE OLIVERA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO — PEDIDOS ENVOLVENDO ABSOLVIÇÃO QUANTO A UMA DAS VÍTIMAS, BEM COMO APLICAÇÃO PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA NO CRIME DE ESTELIONATO E ATENUANTE DA CONFISSÃO REFERENTE AO USO DE DOCUMENTO FALSO, NÃO CONHECIDOS POR TEREM SIDO CONCEDIDOS EM PRIMEIRO GRAU - PRELIMINAR DE NULIDADE SOB ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO REJEITADA — CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO BASEADA NO FLAGRANTE, NOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DA VÍTIMA E DE POLICIAIS. ALÉM DO MATERIAL APREENDIDO EM PODER DO RÉU — DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE AFASTADO - APELO IMPROVIDO. I - O apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, em sua forma tentada , e art (art. 14, inciso II) . 304, caput, caput, todos do Código Penal brasileiro, aplicando-lhe as penas definitivas de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, (estelionato), e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (uso de documento falso), totalizando, após a incidência do concurso material, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, (em face da reincidência), e 13 (treze) dias-multa, por ter tentado efetuar a compra de um celular utilizando um cheque pertencente a uma empresa, oportunidade em que encontrava-se usando documento falso, cujos crimes apresentavam desígnios autônomos, pois não há relação com o titular do cheque. II — Falta interesse ao recorrente quanto ao pedido de absolvição do crime envolvendo uma das vítimas, havendo falta de interesse, também, quanto a pretendida valoração "do art. 59 do Código Penal de forma favorável ao Réu", pois a pena base foi aplicada no mínimo legal, bem como quanto aos pleitos de o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão, tendo em vista que tais pleitos também foram acolhidos na sentença ora impugnada, sendo, inclusive, a pena reduzida no percentual máximo em face da tentativa e a atenuante da confissão compensada com a agravante da reincidência. III — Os argumentos do recorrente sustentados na preliminar e o Enunciado da Súmula 145 do STF, envolvem a ocorrência do chamado "flagrante preparado", cuja característica, conforme ressaltado pelo ora apelante, consiste "na indução ou instigação para que o cometimento do delito", o que, entretanto, não ocorreu na hipótese dos autos, pois, conforme narrado pela vítima, os criminosos tiveram a iniciativa de entrar em contato em face de um anúncio de venda de um celular, marcaram um encontro para concluir a compra e, somente depois, em face da desconfiança da vítima que já havia sofrido anteriormente golpe idêntico, além de ter percebido a incoerência envolvendo uma foto que lhe foi enviada pelos agentes, é que a polícia foi acionada para comparecer ao local marcado ante a possível ocorrência do crime, configurando-se, assim, o denominado "flagrante esperado", perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico e não o alegado "flagrante preparado". IV — "A 'campana' realizada pelos policiais a espera dos fatos não se amolda à figura do flagrante preparado, porquanto não houve a instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício pelos milicianos de vigilância na conduta do agente criminoso tão-somente a espera da prática da infração penal. (STJ, 5ª Turma, HC n. 40.436/PR, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2/5/2006). V - A materialidade e a autoria dos delitos de estelionato e de uso de documento falso, encontram-

se comprovados através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão e das cópias dos cheques constantes dos IDs nºs 35936713 e 35936714), bem como dos depoimentos da vítima, dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e da confissão do réu referente ao crime de uso de documento falso (IDs nºs 35936741 a 35936745), onde consta a apreensão em seu poder, 4 (quatro) folhas de cheques em nome de uma empresa, as quais já estavam preenchidas nos valores de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.400,00 (mil de quatrocentos reais), além de uma identidade em nome de terceiro, mas com a foto do denunciado. VI - Quanto ao questionado direito de apelar em liberdade, observa-se que o juiz sentenciante apresentou fundamento suficiente para afastar o alegado direito, pois indicou a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, considerando que além da existência de condenação anterior transitada em julgado o réu possui mais 02 (duas) ações penais em seu desfavor, sendo patente o risco concreto de reiteração delitiva". APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. AP 8011575-62.2022.805.0039 - CAMACARI RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8011575-62.2022.805.0039, da Comarca de Camaçari, sendo Apelante FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, rejeitar a preliminar e negar provimento a presente Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011575-62.2022.8.05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: FABIO DE OLIVERA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I -O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ID nº 35936712), pela prática dos crimes descritos nos arts. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, (duas vezes) e art. 304 todos do Código Penal brasileiro, narrando os seguintes fatos: [...] no dia 03 de maio de 2022, por volta das 16hr00min, no estacionamento do Max Atacado de Camaçari, localizado na Av. Comercial, no Centro deste município de Camaçari/BA, o ora denunciado foi preso em flagrante após tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo terceira em erro, mediante artifício, ardil e fraudulento, além de estar em posse de documento falsificado. De acordo com os autos, a guarnição policial estava em ronda e em abordagens de rotina, quando foi notificada pela vítima, de nome Géssica Correia Rosário, de que o ora denunciado estava tentando efetuar a compra de um aparelho celular através de uma folha de cheque em nome de uma empresa denominada "Vale Manganês S.A", da Caixa Econômica. Em seguida, os policiais se dirigiram até o referido local. Ao chegarem, conseguiram localizar e realizar revista pessoal no autor, sendo encontradas em seu poder, 4 (quatro) folhas de cheque, as quais já estavam preenchidas nos valores de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.400,00 (mil de quatrocentos reais), além de uma identidade em nome de Vitor Joaquim Viena da Silva, mas com a foto do denunciado, um aparelho celular, uma quantia de R\$ 2,30 (dois reais e

trinta centavos), um cartão da CCR Metrô, uma caderneta azul de anotações, um cigarro de substância com aparência do tipo maconha, uma tesoura pequena, um comprovante de passagem de ônibus de origem em Salvador e destino Camaçari, um isqueiro azul, um grampeador, uma caneta azul, um fone de ouvido e dois envelopes, sendo um já com a inscrição de caneta "Jéssica rodoviária Camaçari". Conforme se pode observar nos autos, a vítima Géssica informou ter feito o anúncio da venda de um Iphone XR na plataforma Marketing Place, por meio da rede social Facebook, oportunidade em que uma pessoa de nome Solange demonstrou interesse e disse que seu pai entraria em contato para realizar os ajustes da compra. Logo depois, este entrou em contato com a vítima e afirmou que mandaria o seu caseiro, de nome David, completar a transação, tendo a vítima instituído o pagamento somente através de pix ou dinheiro em espécie. Ocorre que, a vítima percebeu algumas informações distorcidas enquanto mantinha contato com o caseiro para realizar o encontro, foi então que resolveu entrar em contato com a polícia e notificou sobre a situação (fl. 13/14). Cabe ressaltar que compareceu na unidade policial uma segunda vítima, de nome Luiz Filipe Souza dos Santos, o qual alegou ter sido quase enganado pelo denunciado no mesmo dia, quando tentou realizar a venda de uma CPU anunciada também na mesma plataforma utilizada pela vítima. Consta em seu depoimento que uma pessoa de nome Solange entrou em contato e manifestou interesse na compra, tendo sido repassado o contato para o seu suposto pai de nome Roberto, o qual assegurou que seu caseiro efetuaria a transação, contudo o declarante também não aceitou a forma de pagamento em cheque (fl. 16). Em sede inquisitorial, o denunciado somente admitiu que fez a falsificação do documento RG e que é usuário de maconha, sobre os demais questionamentos optou por se negar a responder. Insta ressaltar que este delito de uso de documento falso não é absorvido pela tentativa de estelionato vez que ocorreu em circunstância diversa. Todavia, Ocorrendo o crime de falsificação de documento e de uso desse mesmo documento, o delito do art. 297, do Código Penal, constitui crime-meio e é absorvido pelo crime-fim, de uso de documento falso, art. 304 do CP. Encerrada a instrução criminal, a ação foi julgada procedente, em parte, para condenar o ora apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, em sua forma tentada , e art (art. 14, inciso II) . 304, caput, caput, todos do Código Penal brasileiro, aplicando-lhe as penas definitivas de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa, (estelionato), e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (uso de documento falso), totalizando, após a incidência do concurso material, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, (em face da reincidência), e 13 (treze) dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, sendo-lhe negado recorrer em liberdade. Irresignado, o réu interpôs a presente Apelação Criminal, suscitando preliminar de nulidade do flagrantes, sob alegação de que a prisão do acusado "ocorreu na modalidade de Flagrante preparado ou provocado, com a indução ou instigação para que o cometimento do delito, com o objetivo de efetuar a prisão". Destarte, assevera que "o réu foi induzido a comparecer no local, para entregar o aparelho celular, após tratativas por aplicativo de mensagens. Todavia, a ação foi interrompida pela intervenção policial", não tendo sido entregues os cheques nem o aparelho celular, incidindo a Súmula nº 145 do STF, pois, no seu entendimento, "a vigilância incessante e ininterrupta da polícia, acompanhando a todo momento o desenrolar dos fatos tornou o crime impossível". No mérito, aponta a ausência de provas para a configuração do

crime de estelionato, aduzindo que a condenação encontra-se embasada "tão somente nas declarações de uma das vítimas, mormente porque as demais testemunhas de acusação apenas efetuaram a prisão do réu". Assim, alega que "a denúncia imputa ao Acusado dois delitos de estelionato. Todavia, a suposta vítima do segundo delito, Luiz Filipe Souza dos Santos não foi encontrada para ratificar suas declarações em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa". Além disso, narra que a vítima Jéssica "Informou que manteve contato com o Acusado através do anúncio da OLX e também pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. No entanto, as conversas trocadas pelas redes sociais como tratativas da aquisição do aparelho celular e CPU não foram colacionadas aos autos, de forma a corroborar as alegações das supostas vítimas". Por outro lado, defende "que a conduta perpetrada pelo Réu se amolda ao quanto disposto no art. 14, II do CP, uma vez que esta restou frustrada por circunstâncias alheias à vontade do agente, permanecendo, assim, apenas no plano da tentativa", devendo haver "aplicação da redutora em seu patamar máximo". Outrossim, afirma que o acusado "em seu interrogatório judicial, relatou sua versão dos fatos, admitindo o uso de documento falso" razão pela qual requer a incidência da atenuante da confissão em seu favor, quanto ao aludido crime. Com efeito, pugna pelo provimento do presente recurso no sentido de julgar "improcedente a denúncia quanto aos delitos patrimoniais, em razão da incidência da Súmula 145 STF", e, alternativamente, pela absolvição "ante a fragilidade do acervo probatório, em especial quanto ao delito cuja vítima é Luiz Filipe Souza dos Santos", além de pleitear o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão nos termos acima delineados, bem como que "sejam valoradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal de forma favorável ao Réu" e "lhe seja dado o direito de recorrer em liberdade". Em contra-razões (ID nº 35936763), o Ministério Público procurou refutar as alegações do Apelante, requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau. Subindo os autos a esta instância, manifestouse a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer acostado ao ID nº 40587982, da lavra do Dr. Nivaldo dos Santos Aquino, pelo improvimento do recurso. Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011575-62.2022.8.05.0039 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: FABIO DE OLIVERA DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO II — Da análise dos autos, observa-se, de logo, que este recurso deve ser conhecido apenas parcialmente, pois falta interesse ao recorrente quanto ao pedido de absolvição do crime envolvendo a vítima Luiz Filipe Souza dos Santos, pois a denuncia foi julgada procedente somente em parte, sendo réu condenado "apenas em relação a vítima Jéssica Correia Rosário", havendo falta de interesse, também, quanto a pretendida valoração "do art. 59 do Código Penal de forma favorável ao Réu", pois a pena base foi aplicada no mínimo legal, bem como quanto aos pleitos de o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão, tendo em vista que tais pleitos também foram acolhidos na sentença ora impugnada, sendo, inclusive, a pena reduzida no percentual máximo em face da tentativa e a atenuante da confissão compensada com a agravante da reincidência. Com efeito, não se conhecendo da matéria acima referida e considerando a existência de preliminar manejada pelo réu, passo a analisá-la. PRELIMINAR III — A prefacial de nulidade do flagrante não merece acolhimento, pois, diferentemente do que sustenta o recorrente, sua prisão não "ocorreu na modalidade de Flagrante

preparado ou provocado, com a indução ou instigação para que o cometimento do delito, com o objetivo de efetuar a prisão". No depoimento judicial da vítima, Jéssica Correia Rosário (ID nº 35936741) foi consignado que: [...] postou um anúncio de um celular numa rede de compra e venda; que o chefe do acusado conversou com ela dizendo que estava interessado no aparelho celular; que o chefe disse que não poderia comparecer presencialmente e mandaria um caseiro, que seria Fábio; que desconfiou, porque dois meses atrás sofreu um golpe idêntico ao que Fábio tentou aplicar; que o chefe de Fábio disse que o acusado iria de Uber, sendo que Fábio mandou foto para a depoente dentro de um ônibus; que conversou com seu amigo da Caatinga pedindo ajuda; que a viatura estava no local marcado; que Fábio apresentou um cheque no valor do celular; que os policiais prenderam Fábio antes de concluir o pagamento; que seria dois casos, o primeiro estelionato foi concluído, no mês de abril, e que o fato de agora seria o segundo; que foi o mesmo modus operandi; que na primeira vez chegou a receber comprovante do PIX, mas o dinheiro não caiu na conta; que na primeira vez não foi Fábio que foi buscar o celular; que o cheque estava dentro de um envelope junto a outros cheques de outros golpes; que o cheque era no valor de 2 mil reais e estava assinado; que Fábio não mencionou o nome do possível Patrão: que Fábio só apresentou a documentação para os policiais, que esta documentação também seria falsa. O STF na Súmula 145 firmou entendimento de que "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação" (grifei). Assim, os argumentos do recorrente e o Enunciado da apontada Súmula envolvem a ocorrência do chamado "flagrante preparado", cuja característica, conforme ressaltado pelo ora apelante, consiste "na indução ou instigação para que o cometimento do delito", o que, entretanto, não ocorreu na hipótese dos autos, pois, conforme narrado acima, os criminosos tiveram a iniciativa de entrar em contato com a vítima em face de um anúncio de venda de um celular, marcaram um encontro para concluir a compra e, somente depois, em face da desconfiança da vítima que já havia sofrido anteriormente golpe idêntico, além de ter percebido incoerência envolvendo uma foto que lhe foi enviada pelos agentes, é que a polícia foi acionada para comparecer ao local marcado ante a possível ocorrência do crime, configurando-se, assim, o denominado "flagrante esperado", perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico e não o alegado "flagrante preparado". A propósito: O flagrante preparado ou provocado é aquele em que ocorre a prisão de alguém, tendo havido um agente provocador da prática do crime, normalmente integrante da própria polícia, que induziu ou instigou o autor a cometer o delito justamente para poder prendê-lo. Em suma, flagrante preparado é o flagrante por obra de agente provocador. O agente provocador induz o indivíduo a cometer um crime, para prendê-lo em flagrante delito. (...) O flagrante provocado ou preparado não se confunde com o flagrante esperado. Neste, diante da notícia de que um crime poderá ser praticado, a polícia toma as providências para prender em flagrante aquele que irá cometer o crime. O relevante para distinguilo do flagrante provocado é que, no flagrante esperado, a polícia vigia o local do crime, esperando que o agente, espontaneamente, pratique o delito. Não há induzimento ou provocação para a prática delitiva. (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal, 3. ed. revi, atual, e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pag. 963). Na mesma linha de raciocínio, colhe-se da jurisprudência pátria: [...] Caracteriza-se a situação de flagrante preparado, quando a atividade policial provoca ou induz o agente ao cometimento do crime, não se confundindo com o chamado flagrante esperado, como se dá na espécie em

exame. A partir dos elementos contidos nos autos, a ação da polícia se limitou a monitorar, por meio de escutas telefônicas autorizadas judicialmente, os contatos mantidos entre o primeiro paciente, interno do sistema carcerário, e os demais acusados, agindo, quando das prisões efetuadas, para frustrar a atividade criminosa já então em curso. (STJ, 5º Turma, HC n. 89.808/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/4/2008). [...] A "campana" realizada pelos policiais a espera dos fatos não se amolda à figura do flagrante preparado, porquanto não houve a instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício pelos milicianos de vigilância na conduta do agente criminoso tão-somente a espera da prática da infração penal. (STJ, 5º Turma, HC n. 40.436/PR, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2/5/2006). Portanto, inexistindo "flagrante preparado", flagrante "esperado" no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência do alegado crime impossível ou qualquer nulidade na diligência efetivada pelos mencionados policias, sendo, consequentemente, válidos os elementos probatórios ali colhidos. Rejeita-se, pois, a preliminar. MÉRITO II — No mérito, observa—se que a materialidade e a autoria dos delitos de estelionato e de uso de documento falso, encontram-se comprovados através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão e das cópias dos cheques constantes dos IDs nºs 35936713 e 35936714), bem como dos depoimentos da vítima, dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e da confissão do réu referente ao crime de uso de documento falso (IDs nºs 35936741 a 35936745), onde consta a apreensão em seu poder, 4 (quatro) folhas de cheques em nome de uma empresa denominada "Vale Manganês S.A", da Caixa Econômica, as quais já estavam preenchidas nos valores de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 1.400,00 (mil de quatrocentos reais), além de uma identidade em nome de Vitor Joaquim Viena da Silva, mas com a foto do denunciado. No que se refere aos depoimentos, observa-se que além das declarações da vítima acima transcritas, também foram colhidos em juízo os depoimentos dos policias que prenderam o réu em flagrante, os quais ressaltaram que: foi uma denúncia da própria vítima através de um telefonema; que a vítima ligou para um policial da guarnição; que a vítima narrou o que aconteceu, que seria um golpe semelhante, mas com pessoas diferentes; que informou a vítima que poderia ficar esperando o possível comprador para ver o que poderia acontecer; que seria o golpe OLX; que aguardou o suposto comprador chegar ao local e o identificou; que abordou o acusado e a vítima o reconheceu como possível comprador; que foi encontrado com o acusado cheques em nomes de empresas; que ele confirmou que faria outras transações; que recebeu uma outra ligação de uma segunda vítima informando que faria a venda um computador e receberia em cheque; que o acusado marcou as transações em locais próximos; que a vítima entregou o celular para o acusado e que na abordagem ele estava com o celular; que o acusado não chegou a entregar o cheque a vítima porque discutiram acerca da forma de pagamento, visto que o pagamento seria em PIX; que o acusado entregou um documento de outra pessoa como se fosse ele; que o RG estava com a foto dele, mas a numeração pertencia a outra pessoa (SUBTEN Adenivaldo Pereira de Brito - ID 35936742) lembra do golpe da OLX; que estava em serviço pela tarde e um integrante da quarnição recebeu uma ligação de uma possível vítima do golpe da OLX; que a vítima estaria no pátio do Maxxi Atacado; que ao chegar ao local identificou um homem e uma mulher; que a mulher se identificou com vítima e informou que o homem seria o possível acusado; que a vítima não aceitava o cheque do acusado porque não seria a forma de pagamento acordado; que o acusado estava com o RG com a foto dele, mas a

numeração pertencia a outra pessoa; o acusado estava com outros cheques; que levou o acusado para 18º DT e posteriormente para a 8º DT; que não se recorda se a vítima entregou o celular para o acusado (CB João Luis Almeida Gonçalves — ID 35936743) se recorda dos fatos narrados na denúncia; que era uma tarde no mês de maio quando recebeu ligação da vítima informando de um possível golpe; que se dirigiu ao Maxxi Atacado e avistou o acusado; que deu voz de prisão ao acusado e foi encontrado com ele cheques no nome da empresa Valle do Rio Doce, um RG com o nome diferente, mas com a foto do acusado; que conduziu o acusado e a vítima até a delegacia; que não se recorda do nome da vítima; que tomou conhecimento uma segunda vítima, que seria uma venda de um CPU de computador; que esta segunda vítima apontou o acusado como comprador e possível golpe, mostrando mensagens no WhastApp; que a primeira vítima chegou a entregar o celular ao acusado, que o celular estava embalada na caixa; que a vítima recebeu uma folha de cheque; que o acusado informou que seria caseiro e que seu chefe seria dono de uma multinacional, e estaria prestando um favor a este chefe (SD Deivid Santos Valente Ferreira – ID nº 35936744). No interrogatório judicial do réu (ID 35936745) foi destacado que: [...] estava com os talões de cheque e identidade falsa; que não chegou a apresentar identidade para a vítima [...]que seu documento tinha o nome de Vitor; que conseguiu este documento com o amigo seu; que tinha identidade e CPF com o nome de Vitor; que pediu estes documentos porque tinha saído da prisão e não conseguiu emprego: que nunca efetuou outras comprar com este nome de Vitor; que os cheques não estavam no nome de Vitor [...] É importante destacar que não há impedimento legal ao testemunho de policiais. Na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes demonstraram-se coerentes e verossímeis. A jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, consagrou o seguinte entendimento: 0 valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846). Na mesma linha tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: O depoimento dos policias prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ, 6ª Turma, HC 165561/AM, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15.02.2016). Este Tribunal de Justiça não discrepa deste entendimento: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, § 2º, I, II e V, CP -DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DESPACHO EXPLÍCITO - MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO E INTERROGATÓRIO REALIZADO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS — INDÍCIOS SUFICIENTES E POSSÍVEIS À CONDENAÇÃO — APELO IMPROVIDO [...] III — O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela sua condição funcional; suas declarações devem ser

consideradas como as de qualquer testemunha, especialmente se não contraditadas, e não invocada suspeição posterior, sem apresentação de motivos suficientes. (TJ/BA, AP 37499-1/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator: Des. Eserval Rocha. Julgado em 24.01.2006). Portanto, consta-se que, diferentemente do que sustenta o ora apelante, a condenação não está baseada somente na palavra da vítima, mas, também, no depoimento dos policias que prenderam o réu em flagrante, encontrando-se todos os depoimentos em consonância com o material apreendido em poder do réu, evidenciando que o acusado tentou utilizar talões de cheque em nome de terceiros para tentar adquirir o produto alhures mencionado, como também de identidade diversa da real, na tentativa de manter-se isento de mácula nos registros judiciários. No caso dos autos, restou devidamente comprovado que o réu tentou praticar o crime de estelionato e confessou a prática do crime de uso de documento falso. Por outro lado, quanto ao questionado direito de apelar em liberdade, observa-se que o juiz sentenciante apresentou fundamento suficiente para afastar o alegado direito, pois indicou a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, considerando que além da existência de condenação anterior transitada em julgado o réu possui mais 02 (duas) ações penais em seu desfavor, sendo patente o risco concreto de reiteração delitiva". Destarte, não restam dúvidas de que o magistrado de primeiro grau bem aplicou a lei ao caso que lhe fora apresentado, não merecendo qualquer reforma a sentenca recorrida. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto. conheco parcialmente, rejeito a preliminar, e nego provimento à presente Apelação. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)